



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387770-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado GF BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.444.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2387770-84.2024.8.26.0000 – SÃO PAULO.

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

AGRAVADA: GF BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu a expedição de ofícios às empresas intermediadoras de pagamento, para a constrição de créditos recebíveis da executada – Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: O art. 789 do CPC estabelece que a devedora responde pela obrigação com seus bens presentes e futuros. A penhora em questão é admitida em razão do disposto no art. 835, XIII do CPC. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 149 do processo nº 0006403-41.2021.8.26.0004, relativo à fase de cumprimento de sentença proferida na ação de cobrança nº 1004618-32.2018.8.26.0004, que indeferiu o pedido do exequente, ora agravante, de expedição de ofícios às empresas intermediadoras de pagamento, para a constrição de créditos recebíveis da empresa executada.

O exequente agravante sustenta, em síntese, a possibilidade de penhora de créditos recebíveis da parte devedora. Esclarece que as tentativas de localização de bens penhoráveis em nome da executada para a satisfação da obrigação restaram infrutíferas. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. decisão.

Não houve pedido de concessão de efeito

suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

É cabível a penhora de créditos recebíveis da empresa executada em razão de eventuais contratos firmados com as empresas intermediadoras de pagamentos, conforme requerimento do exequente agravante.

A possibilidade da penhora desses direitos creditórios decorre da regra contida no art. 835, inciso XIII do CPC:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso

concreto.” (g.n.).

Cabe realçar que não há impedimento legal para a penhora de créditos recebíveis da empresa executada, conforme o disposto no art. 833 do CPC, que elenca os bens impenhoráveis.

Trata-se de créditos que integrarão o patrimônio da devedora com valores que interessam ao credor na busca da satisfação da execução.

Ademais, verifica-se que, no caso, não foram encontrados bens para a satisfação da obrigação, de acordo com os resultados das pesquisas patrimoniais realizadas nos autos em nome da parte executada (fls. 64 e seguintes do processo executivo).

Ressalte-se que o objetivo do processo executivo é a satisfação do crédito. A penhora de dinheiro é prioritária, nos termos do art. 835, I e § 1º do CPC, de modo que é plenamente cabível a constrição das referidas receitas da devedora, até o limite da dívida. Cabe ressaltar que os créditos existentes nas intermediadoras de pagamentos equivalem a dinheiro.

A medida visa a celeridade e a efetividade na prestação jurisdicional, porque garante maior eficácia das decisões judiciais, em observância da segurança jurídica.

Frise-se que o art. 829, § 2º, do CPC estabelece que a penhora deve recair sobre os bens indicados pelo credor.

O processo de execução se desenvolve no interesse do credor e o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para a satisfação integral da execução (arts. 789 e 797, ambos do

CPC), o que tem amparo no princípio da efetividade processual. A parte credora tem o direito de obter em tempo razoável a satisfação da obrigação, nos termos do art. 4º do CPC.

Assim já se decidiu nesta Egrégia Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Tentativa infrutífera de localização de bens e ativos financeiros para penhora - Indeferimento de expedição de ofício à SUSEP e às plataformas de pagamento eletrônico (PagSeguro, Paypal, Cielo, Wirecard e Mercado Livre) para tentativa de localização de ativos financeiros penhoráveis, com o auxílio do Juízo - Admissibilidade da diligência - Decisão reformada Recurso provido.” (Agravado de instrumento nº 2028866-86.2020.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Correia Lima, j. 23.5.2020, v.u.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. INSUCESSO DAS MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A PLATAFORMAS INTERMEDIADORAS DE PAGAMENTO. CABIMENTO DA MEDIDA A FIM DE CONFERIR EFETIVIDADE À EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. - RECURSO PROVIDO.” (Agravado de instrumento nº 2259393-37.2020.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 18.1.2021, v.u.).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Assim, a r. decisão agravada deve ser reformada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso para o deferimento da pesquisa e penhora de eventuais créditos recebíveis da empresa executada, provenientes de empresas intermediadoras de pagamentos, limitado ao valor do débito exequendo.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR